



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

CNPJ: 46.151.718/0001-80  
Praça James Mellor – S/Nº – Centro  
FONE: (18) 3643-6000

**OFÍCIO N.º 107/2016/LAC**

*Birigui, 29 de Julho de 2016.*

**A(o) Ilmo(a) Sr(a).**

**GABRIEL DE CASTRO PEREIRA**

Pregoeiro(a) Oficial

Departamento de Compras e Licitações

**ASSUNTO:** Manifestação ao **Ofício nº 1085/2016**, referente ao recurso apresentado para o pregão presencial nº 83/2016.

Após análise das razões e contra – razões apresentadas pelas empresas, esta comissão achou por bem excluir o item 07 (cama hospitalar tipo fawler) do pregão supra para readequação do descritivo devido o mesmo estar apresentando duplo sentido na interpretação pelas licitantes.

Sendo o que nos reserva para o momento esta comissão especial se coloca a disposição para quaisquer esclarecimentos posteriores.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Atenciosamente,

LAYANE NAYARA R. LOPES  
Enfermeira  
COREN/SP 425.782

LUCAS ANDERSON CATARIN  
Chefe da Seção de Enfermagem  
Enfermeiro Auditor  
COREN/SP 225.779

SORAYA MOYSES FERNANDES AVELINO  
Diretora do Depto. Médico e de Enfermagem  
Prefeitura Municipal de Birigui

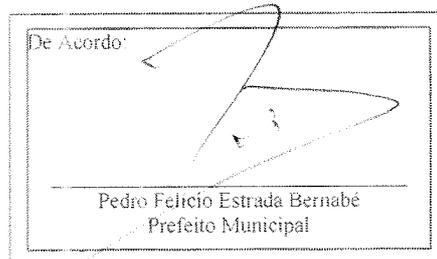


## *Prefeitura Municipal de Birigui*

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

### MANIFESTAÇÃO A RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2016



Birigui, 01 de agosto de 2.016.

**OBJETO: “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO NOVO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.”**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R.C. ARTIGOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, doravante recorrente, a qual, através de sua representante credenciada Sra. Simone Crespon Ker, manifestou intenção de recurso quanto ao **item nº 07 – Cama Hospitalar Tipo Fawler**, alegando que a empresa vencedora do mesmo, qual seja, **D'AQUINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP**, doravante recorrida, ofertou tal item em desacordo com o disposto no Anexo I do Edital nº 104/2016.

**I – DOS MEMORIAIS APRESENTADOS PELA LICITANTE R.C. ARTIGOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**



## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

Após manifestar intenção em recurso durante sessão de abertura na data de 14/07/2016, a empresa **R.C. ARTIGOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou memoriais tempestivamente na data de 19/07/2016, nos quais faz as seguintes alegações quanto ao item nº 07 e seu respectivo vencedor:

A) “A empresa D'Aquino Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares EIRELI – EPP ofertou equipamento cama manual – modelo MD 050-B cadastrada na ANVISA sob o nº 80522119008, o qual não oferece movimento de **elevação de altura**”.

B) “A referida empresa somente possui cadastro perante a ANVISA de cama manual com 02 e ou 03 manivelas para os movimentos tredelemburg e proclive, não tendo comprovação do movimento de **elevação de altura**.”

C) “A análise técnica do equipamento ofertado pela empresa D'Aquino evidencia que o mesmo não possui elevação de altura, pois este é confeccionado com barras fixas, incompatíveis para **elevação de altura**”.

D) “Cabe explicar que a terceira manivela em um equipamento cama manual, é para determinar se o movimento terá **elevação de altura do leito ou tredelemburg/proclive**, não sendo possível através das 03 (três) manivelas efetuar os dois movimentos”.

E) “Quando há a solicitação de que o equipamento tenha os dois movimentos (**elevação de altura** e tredelemburg/proclive), o que deve ser ofertado é um equipamento com 03 (três) manivelas, sendo que a terceira manivela será para elevação de altura, e, quanto aos movimentos de tredelemburg/proclive serão realizados através de cremalheira. Portanto, quando a terceira manivela já é declaradamente proclive, em hipótese alguma o equipamento possibilitará o movimento de elevação de altura, como no modelo ofertado pela empresa D'Aquino”.



## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

F) “Mediante tais esclarecimentos, pugna-se pela total desclassificação da empresa D'Aquino Indústria e Comércio de Móveis EIRELI – EPP, tendo em vista que o equipamento ofertado não atende às necessidades do Edital, pois o mesmo pede elevação de altura e o equipamento cadastrado na ANVISA somente possibilita o movimento proclive.”

### **II – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA D'AQUINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP**

Em sessão, a empresa D'Aquino Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares EIRELI – EPP fora cientificada de que possuía o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da apresentação dos Memoriais pela recorrente, para apresentar contrarrazões quanto ao alegado, ocasião que o fez tempestivamente, manifestando-se conforme o disposto a seguir:

A) “Primeiramente, cumpre-se ressaltar que a empresa D'AQUINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI – EPP, é uma fabricante de móveis e equipamentos de saúde, sendo a própria fabricante dos móveis ofertados no pregão em questão, possuindo os certificados exigidos em Lei para fabricação e comercialização dos produtos para Saúde(ANVISA) e outros mais que se julguem necessários, como por exemplo: ISO 9001, ISO 13485, INMETRO, cuja empresa em questão (R.C. Móveis Hospitalares) não possui. Saliento também, que como fabricantes, temos totais condições de adequarmos nossos produtos às necessidades de nossos clientes.”

B) “A recorrente interpretou erroneamente (avaliou tecnicamente) o descritivo do Edital, pois em seu próprio recurso concluiu por si que fora mencionada a palavra “leito”, algo não disposto no descritivo do item, sendo a interpretação dada pela empresa R.C. Móveis Hospitalares.”



## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

C) “A própria R.C. Móveis Hospitalares também em seu recurso afirma que a 'terceira manivela' numa cama manual é para diferenciar se o equipamento terá elevação de altura ou reverso do trendelemburg/proclive, não sendo possível fazer esses dois movimentos utilizando apenas 03 manivelas. Assim, ao invés de reconhecer que a elevação solicitada refere-se à elevação de dorso, prefere afirmar que oferecemos o produto errado, não admitindo sua interpretação errônea”.

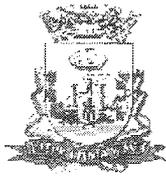
### **III – DA MANIFESTAÇÃO DE CARÁTER TÉCNICA APRESENTADA PELA SECRETARIA REQUISITANTE**

Encontra-se disposto no preâmbulo do Edital nº 104/2016 - “Esta licitação atende às Requisições de Compras nº 1818/2016 e 1825/2016, provenientes da Secretaria de Saúde, autora e responsável pelos descritivos dos itens licitados, através do Sr. Lucas Anderson Catarin – Chefe de Seção de Enfermagem e Andréa Benvenuta Antônio – Secretária Municipal de Saúde, conforme assinaturas constantes nas mencionadas Requisições de Compras, que integram o presente processo licitatório”.

À vista do objeto do recurso interposto pela empresa **R.C. ARTIGOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** possuir natureza técnica, através do Ofício nº 1085/2016, tanto os memoriais, quanto as contrarrazões apresentadas pelas licitantes foram encaminhadas à Secretaria de Saúde, para que a mesma se manifestasse quanto ao alegado por ambas empresas.

Através do Ofício nº 107/2016/LAC, a Comissão designada pelos Servidores Sra. Layane Nayara R. Lopes – Enfermeira; Sr. Lucas Anderson Catarin – Chefe da Seção de Enfermagem; e Sra. Soraya Moyses Fernandes Avelino – Diretora do Departamento Médico e de Enfermagem, manifestaram-se no seguinte sentido:

A) “Após análise das razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas, esta Comissão achou por bem excluir o item nº 07 (cama hospitalar tipo fawler) do



## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

pregão supra, para readequação do descritivo devido o mesmo estar apresentando duplo sentido na interpretação pelas licitantes”.

### **IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL**

Dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993, art. 44, §1º e art. 45:

Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos em Edital ou Convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo Convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Tais artigos dizem respeito ao Princípio do Julgamento Objetivo, segundo o qual, o descritivo dos itens licitados devem ser dispostos em Edital de forma a permitir que as licitantes formulem suas propostas corretamente, para que a Comissão que analisa as mesmas o faça de forma objetiva, em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatórios.

O item nº 07 fora descrito pela Secretaria de Saúde da seguinte forma:



## **Prefeitura Municipal de Birigui**

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

“CAMA HOSPITALAR TIPO FAWLER. ESPECIFICAÇÕES:  
GRADES: DEVERÁ SER POR TODA EXTENSÃO DA CAMA (CABECEIRA, LATERAL E PESEIRA) AS GRADES DEVERÃO SER EM TUBO DE AÇO INOX ESCAMOTEÁVEIS DE APROXIMADAMENTE 25X1MM (PODENDO VARIAR ATÉ 5MM PARA MAIS). BASE: TUBO DE APROXIMADAMENTE 50X30X1,5MM (PODENDO VARIAR ATÉ 2MM PARA MAIS OU MENOS), COM PÉS RECUADOS. ESTRUTURA: O ESTRADO DEVE SER CONSTRUÍDO EM LONGARINAS DE AÇO DE APROXIMADAMENTE 3MM (PODENDO VARIAR ATÉ 5MM PARA MAIS) PERFILADOS EM U; ESTRADO ARTICULADO EM CHAPA DE AÇO DE APROXIMADAMENTE 1MM (PODENDO VARIAR ATÉ 7MM PARA MAIS). MOVIMENTOS: ACIONADOS ATRAVÉS DE 03 (TRÊS) MANIVELAS ESCAMOTEÁVEIS CROMADAS QUE DEVERÃO FAZER OS MOVIMENTOS DE *Fowler*, *Semi-Fowler*, *Sentado*, *Flexão de Pernas*, *Vascular*, *Cardíaco*, *Proclive*, *trndellenburg* E ELEVAÇÃO. O SISTEMA DE ACIONAMENTO DOS MOVIMENTOS EM TUBO REDONDO DE 35X1,5MM. PÁRA-CHOQUE DE BORRACHA OU PVC EM TODA VOLTA E SUPORTE PARA SORO EM INOX COM 02 (DOIS) GANCHOS OU MAIS E COM ALTURA REGULÁVEL. RODÍZIOS: DE 12CM APROXIMADAMENTE (PODENDO VARIAR 3CM PARA MAIS) DE DIÂMETRO COM FREIOS DE DUPLA AÇÃO EM DIAGONAL. CAPACIDADE DE 180KG OU MAIS. COLCHÃO REVESTIDO EM NAPA COM ZÍPER E DENSIDADE MÍNIMA DE D27. DIMENSÕES: EXTERNA APROXIMADA 2,15X0,80X0,63 (PODENDO VARIAR ATÉ 5CM PARA MAIS); INTERNA APROXIMADA 1,85X0,75 (PODENDO VARIAR ATÉ 5CM PARA MAIS).”

Conforme pode-se observar, o descritivo confeccionado pela Secretaria de Saúde apenas contém a especificação “elevação”, sem qualquer complemento, ocasião em que cada licitante apresentou proposta de acordo com sua interpretação, qual seja, a empresa **R.C. ARTIGOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** entendeu por “elevação de altura”, já a empresa **D'AQUINO**



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI – EPP** entendeu por “elevação de dorso”.

Portanto, quanto ao item nº 07 – cama hospitalar tipo fawler, não houve clareza em seu descritivo, gerando nas licitantes diversas interpretações de cunho subjetivo, algo vedado, conforme art. 44, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Face ao exposto, conforme solicitação da Secretaria de Saúde, revoga-se o item nº 07 do Pregão Presencial nº 83/2016, para que o mesmo passe por revisão quanto ao seu descritivo e seja licitado posteriormente.

Ademais, este Pregoeiro, com fundamento no julgamento dos entendedores da matéria discutida, **DECIDE** pela perda superveniente do objeto do recurso e contrarrazões interpostos pelas empresas **R.C. ARTIGOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** recorrente e **D'AQUINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI – EPP** recorrida; e pela perda superveniente da intenção em recurso manifestada pela empresa **DANIMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI – EPP**, a qual não apresentou memoriais no prazo disposto.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

  
Gabriel de Castro Pereira

Pregoeiro Oficial